



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000686/2019

Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, para incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

VIII – articulação e apoio aos municípios pernambucanos na elaboração dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social – PLHIS; e (NR)

IX – execução, financiamento ou cofinanciamento de programas habitacionais ou de locação social para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (AC)

.....”

“Art. 8º-A Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco executados através do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, que estiverem sob a guarda de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto

de 2006, nos termos da Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa visa alterar a redação da Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, a fim de incluir a possibilidade de destinação de recursos do Fundo Estadual de Habitação (FEHAB), para execução, financiamento ou cofinanciamento de programas habitacionais ou de locação social para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O Projeto adequa a redação da Lei nº 14.250/2010, aos termos da Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que reserva às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar 5% (cinco por cento) das unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco.

Registramos que o art. 3º, da Lei Maria da Penha estabeleceu que serão “ *asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária* ”. Não obstante, a referida norma ainda sublinha o papel do Estado ao determinar que cabe “ *à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput* ” (§ 2º).

Tal previsão normativa vem para compensar uma dívida histórica na proteção dos direitos da mulher, especialmente às que são vítimas de um tipo de violência classificado pela ONU como epidemia global: a *violência de gênero*.

No Brasil, de cada quatro mulheres que sofrem violência doméstica, uma não denuncia o agressor porque depende financeiramente dele, vivendo em moradias custeadas por eles. Transpor essa barreira é uma das maiores dificuldades delas.

O relatório do Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (Cohre), intitulado “ *Um Lugar no Mundo* ”, aponta que as vítimas de violência doméstica no Brasil, na Argentina e na Colômbia, permanecem nos lugares onde sofrem maus tratos porque não têm outra opção de moradia e a dependência econômica aparece como o principal obstáculo para romper uma relação violenta.

Nesses países, diz o estudo, “ *a falta de acesso a uma moradia adequada, incluindo refúgios para mulheres que sofrem maus tratos, impede que as vítimas possam escapar de seus agressores* ”. Isso ocorre porque muitas mulheres, principalmente as das classes mais humildes, realizam trabalhos em setores informais da economia ou se dedicam às atividades do lar (podendo fazer ambos), ficando sujeitas à renda do companheiro.

De acordo com o estudo elaborado pela Cohre, boa parte dessas vítimas cuidavam apenas das tarefas do lar: 27% no Brasil e quase 25% na Argentina e na Colômbia. Muitas relataram que não trabalhavam a pedido dos próprios maridos

agressores. O documento também apontou que elas vivenciavam mais episódios de violência em épocas de crises econômicas ou de aperto no orçamento, quando eram tratadas como "inúteis" pelos agressores.

Portanto, no mérito, esta medida ampliará o leque de políticas públicas voltadas às vítimas dessa violência, que sofrem, além da dor física, com a dependência psicológica e financeira em relação ao agressor – dando a elas a oportunidade de obterem um lar, mesmo que temporário, nos casos de locação social custeada pelo Estado.

Nesse sentido, trazemos às razões deste Projeto, um trecho do Parecer nº 537/2019, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Nobre Casa Parlamentar, em análise ao PL nº 53/2019, que originou a Lei nº 16.633/2019:

A proposição representa, ademais, um importante reforço ao arcabouço normativo existente em defesa e proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, “ *a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações* ”, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

[...]

Não obstante essas considerações, o projeto trata, notoriamente, de um caso de discriminação positiva. A discriminação positiva é instituto jurídico que busca, através da adequada tipificação (imposição legal, como no caso em apreço), trazer equilíbrio social por meio do tratamento diferenciado de determinado segmento da sociedade, reputado vulnerável e desprestigiado por razões históricas e/ou sociológicas.

Por fim, esclarecemos que esta proposição encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incide nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no

§1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto de lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2019.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 14ª comissões.